

A TENSÃO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO BRASIL

THE TENSION BETWEEN RESOCIALIZATION AND PUBLIC SAFETY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGISLATION ON TEMPORARY LEAVE IN BRAZIL

LA TENSIÓN ENTRE RESOCIALIZACIÓN Y SEGURIDAD PÚBLICA: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA LEGISLACIÓN SOBRE BAJAS TEMPORALES EN BRASIL

Itamar dos Santos Matos¹

Alynne Maria dos Reis Lima²

Elisete Pinto Barreto³

Glauciane Tavares de Brito⁴

Hewerson Silva Figueira⁵

Katia Cristina Vasques de Oliveira⁶

RESUMO: Esse artigo buscou analisar a complexa relação entre a concessão de saídas temporárias a detentos no sistema prisional brasileiro e as demandas por segurança pública, com ênfase na necessidade de uma revisão crítica da legislação, particularmente após a promulgação da Lei nº 14.843/2024. O objetivo é investigar se o arcabouço legal vigente consegue equilibrar adequadamente os imperativos de ressocialização dos apenados com a proteção da sociedade. Utilizando uma metodologia mista combinada com a análise qualitativa de doutrina, jurisprudência e casos de repercussão midiática com análise quantitativa de dados estatísticos sobre evasão e reincidência criminal durante o gozo do benefício. Embora as saídas temporárias sejam instrumentos valiosos para a reintegração social, a recente alteração legislativa, ao restringir drasticamente sua aplicação, pode representar um retrocesso de direitos fundamentais e da própria finalidade ressocializadora da pena. Argumenta-se que a manutenção do instituto, aliada a critérios rigorosos de avaliação e monitoramento, seria mais condizente com os princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena do que sua extinção. Conclui-se pela urgência de um debate aprofundado e baseado em evidências sobre a reforma da Lei de Execução Penal, sugerindo que futuras investigações explorem os impactos psicossociais da medida nos detentos e na sociedade.

4474

Palavras-chave: Saída Temporária. Ressocialização. Lei de Execução Penal. Reincidência Criminal.

¹Discente. Especialista em Segurança Pública Faculdade Estácio do Amazonas.

²Especialização em Direito Penal e Processual Penal – ESBAM, Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública – UEA.

³Pós-graduada em Administração Pública - Faculdade Uninter.

⁴Sistemas de Informação, Universidade Federal do Amazonas- UFAM. Especialização em Segurança Pública. FACUMINAS.

⁵Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos, pela Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO (2012).

⁶Especialização em Políticas de Enfrentamento à Violência Doméstica (Universidade Federal do Amazonas)Especialização em Segurança Pública e Inteligência Policial (Universidade de Cuiabá - UNIC).

ABSTRACT: This article sought to analyze the complex relationship between the granting of temporary furloughs to inmates in the Brazilian prison system and the demands of public safety, with an emphasis on the need for a critical review of the legislation, particularly after the enactment of Law No. 14,843/2024. The aim is to investigate whether the current legal framework manages to adequately balance the imperatives of resocialization of prisoners with the protection of society. Using a mixed methodology combined with qualitative analysis of doctrine, case law and cases of media repercussion with quantitative analysis of statistical data on evasion and criminal recidivism during the enjoyment of the benefit. Although temporary exits are valuable tools for social reintegration, the recent legislative change, by drastically restricting their application, may represent a step backwards in terms of fundamental rights and the very purpose of resocializing the sentence. It is argued that maintaining the institute, coupled with strict evaluation and monitoring criteria, would be more in line with the constitutional principles of human dignity and the individualization of punishment than its extinction. The conclusion is that there is an urgent need for an in-depth, evidence-based debate on the reform of the Penal Execution Law, suggesting that future research explore the psychosocial impacts of the measure on inmates and society.

Keywords: Temporary release. Resocialization. Penal Execution Law. Criminal recidivism.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar la compleja relación entre la concesión de permisos temporales a los reclusos del sistema penitenciario brasileño y las exigencias de la seguridad pública, con énfasis en la necesidad de una revisión crítica de la legislación, particularmente después de la promulgación de la Ley nº 14.843/2024. El objetivo es investigar si el actual marco legal consigue equilibrar adecuadamente los imperativos de resocialización de los presos con la protección de la sociedad. Para ello se utiliza una metodología mixta que combina el análisis cualitativo de doctrina, jurisprudencia y casos de repercusión mediática con el análisis cuantitativo de datos estadísticos sobre evasión y reincidencia delictiva durante el disfrute del beneficio. Aunque las salidas temporales son herramientas valiosas para la reinserción social, el reciente cambio legislativo, al restringir drásticamente su aplicación, puede suponer un retroceso en materia de derechos fundamentales y en la propia finalidad resocializadora de la pena. Se argumenta que el mantenimiento del instituto, combinado con estrictos criterios de evaluación y seguimiento, sería más acorde con los principios constitucionales de dignidad humana e individualización de la pena que su abolición. La conclusión es que urge un debate en profundidad y basado en pruebas sobre la reforma de la Ley de Ejecución Penal, sugiriendo que futuras investigaciones exploren los impactos psicosociales de la medida en los reclusos y en la sociedad.

4475

Palabras clave: Libertad provisional. Resocialización. Derecho de Ejecución Penal. Reincidencia delictiva.

INTRODUÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro enfrenta um dilema persistente: conciliar a finalidade ressocializadora da pena com as crescentes demandas por segurança pública. Nesse contexto, o instituto da saída temporária, previsto na Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº

7.210/1984), emerge como um dos pontos mais sensíveis e controversos desse debate. Concebido como um instrumento de progressão de regime e paulatina reintegração do apenado ao convívio social, o benefício permite que detentos do regime semiaberto, sob determinadas condições, ausentem-se temporariamente do estabelecimento prisional para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, ou participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Contudo, a percepção pública sobre as saídas temporárias é frequentemente tensionada por casos de detentos que não retornam aos presídios ou que cometem novos delitos durante o gozo do benefício, alimentando um clamor por maior rigor punitivo e restrição de direitos. Esse cenário culminou recentemente na promulgação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que alterou significativamente a LEP, restringindo drasticamente as hipóteses de concessão da saída temporária, especialmente para visita familiar e atividades sociais, e vedando o benefício para condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Dante dessa alteração legislativa, torna-se premente uma análise crítica sobre seus impactos e a reavaliação do equilíbrio entre os objetivos de ressocialização e a proteção da sociedade. Este artigo busca, portanto, investigar se o arcabouço legal vigente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, consegue harmonizar adequadamente os imperativos de ressocialização dos apenados com a necessidade de garantir a segurança pública. Questiona-se se a restrição severa das saídas temporárias representa um avanço na proteção social ou um retrocesso nos princípios fundamentais da execução penal.

4476

A relevância deste estudo reside na urgência de fomentar um debate qualificado, baseado em evidências e nos preceitos constitucionais, sobre o futuro da política de execução penal no Brasil, especialmente no que tange aos mecanismos de reintegração social.

MÉTODOS

Para alcançar o objetivo proposto, esta pesquisa adotou uma abordagem metodológica mista, combinando técnicas qualitativas e quantitativas, visando uma compreensão mais holística e aprofundada do fenômeno.

Na vertente qualitativa, realizou-se uma extensa revisão bibliográfica e documental. A análise doutrinária debruçou-se sobre as principais obras de direito penal, processual penal e

execução penal, buscando identificar os fundamentos teóricos do instituto da saída temporária, sua finalidade ressocializadora e os debates acadêmicos acerca de sua eficácia e adequação.

A análise jurisprudencial concentrou-se em decisões de tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e tribunais estaduais, anteriores e posteriores à Lei nº 14.843/2024, para verificar as interpretações e os critérios adotados na concessão e fiscalização do benefício, bem como os primeiros impactos da nova legislação. Adicionalmente, foram analisados casos de grande repercussão midiática envolvendo saídas temporárias, com o intuito de compreender como a opinião pública é formada e quais narrativas predominam no debate social sobre o tema.

Na vertente quantitativa, procedeu-se à coleta e análise de dados estatísticos secundários, provenientes de fontes oficiais, como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN/MJSP) e secretarias estaduais de administração penitenciária. Buscou-se informações sobre o número de concessões de saídas temporárias nos últimos anos, taxas de evasão (não retorno) e índices de reincidência criminal de detentos durante o gozo do benefício. Esses dados foram analisados de forma descritiva e, quando possível, correlacional, buscando identificar tendências e padrões que pudessem subsidiar a discussão sobre os riscos e benefícios da medida.

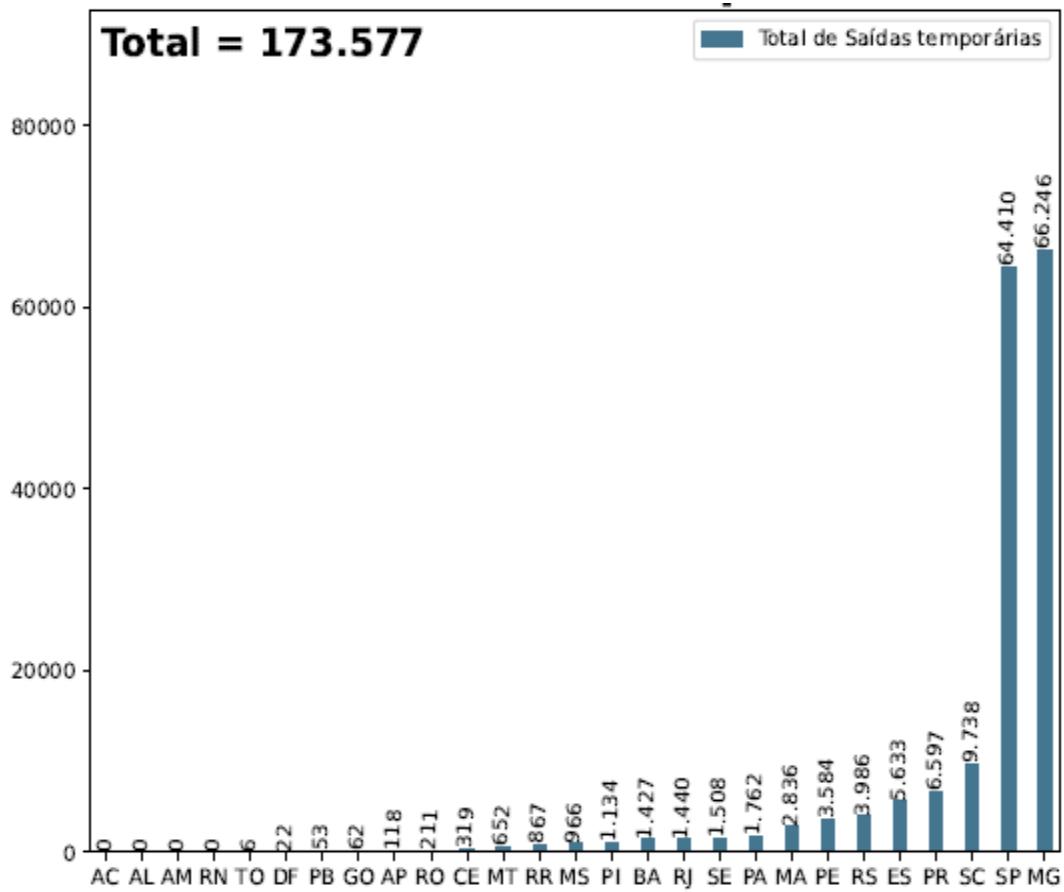
4477

A integração das abordagens qualitativa e quantitativa permitiu triangular as informações, confrontando discursos teóricos e percepções sociais com dados empíricos, enriquecendo a análise sobre a complexa relação entre saídas temporárias, ressocialização e segurança pública no contexto da recente alteração legislativa.

RESULTADOS

Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária demonstrados através do SISDEPEN de 2024 houve 173.577 saídas temporárias.

Gráfico 1



Fonte: Relatório de Informações Penais 2024

4478

A análise dos dados coletados, ainda que preliminar em alguns aspectos quantitativos devido à recenticidade da Lei nº 14.843/2024, aponta para um cenário complexo e multifacetado.

Do ponto de vista qualitativo, a doutrina penal e de execução penal majoritariamente sustenta que a saída temporária, quando adequadamente aplicada e fiscalizada, constitui um importante instrumento de manutenção dos laços familiares e sociais do apenado, fatores cruciais para um processo de ressocialização efetivo. Argumenta-se que a privação abrupta e total do contato com o mundo exterior pode exacerbar a dessocialização inerente ao cárcere, dificultando a reintegração pós-cumprimento da pena.

A jurisprudência anterior à nova lei, embora por vezes vacilantes diante de casos de grande repercussão, tendia a reconhecer a importância do benefício, condicionando-o, contudo, a uma análise criteriosa do comportamento carcerário e do histórico do detento. A análise de casos midiáticos revelou uma forte tendência à generalização, onde episódios isolados de evasão

ou cometimento de novos crimes por beneficiários da saída temporária são frequentemente utilizados para desacreditar o instituto como um todo, gerando pressão popular por medidas mais restritivas.

No âmbito quantitativo, os dados estatísticos sobre evasão e reincidência durante as saídas temporárias, referentes ao período anterior à Lei nº 14.843/2024, indicam que, embora existam ocorrências de não retorno e novos delitos, a taxa de sucesso (retorno sem intercorrências) do benefício é significativamente alta na maioria dos sistemas estaduais que divulgam tais informações. Por exemplo, dados históricos de alguns estados apontam que mais de 90% dos detentos beneficiados retornam às unidades prisionais. Contudo, a percepção de insegurança associada aos casos de falha ainda se sobrepõe a esses números no imaginário popular e no discurso político.

Com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, os resultados preliminares da análise legislativa indicam uma drástica redução no escopo de aplicação das saídas temporárias. A vedação do benefício para visita familiar e atividades de convívio social para a maioria dos presos do semiaberto, e a proibição total para condenados por crimes hediondos ou com violência/grave ameaça, mesmo que apresentem bom comportamento e perfil favorável à ressocialização, sinaliza uma mudança paradigmática.

4479

A consequência direta é a virtual extinção do benefício para uma parcela expressiva da população carcerária que anteriormente poderia pleiteá-lo, o que impacta diretamente as estratégias de progressão de regime e preparação para a liberdade.

DISCUSSÃO

Os resultados obtidos suscitam uma profunda reflexão sobre o equilíbrio entre a ressocialização e a segurança pública no sistema de execução penal brasileiro, especialmente após as alterações impostas pela Lei nº 14.843/2024. A constatação de que as saídas temporárias, antes das recentes restrições, apresentavam taxas de sucesso consideráveis, conforme dados quantitativos, contrasta com a narrativa de ineficácia e periculosidade generalizada que parece ter impulsionado a reforma legislativa.

A análise doutrinária e os dados sobre o papel dos laços sociais na diminuição da reincidência sugerem que a restrição severa das saídas temporárias, ao dificultar a manutenção

desses vínculos, pode, paradoxalmente, comprometer a própria segurança pública a longo prazo. Um indivíduo que cumpre sua pena totalmente isolado do convívio social externo e sem uma preparação gradual para o retorno à liberdade pode encontrar maiores dificuldades de adaptação e, consequentemente, apresentar maior risco de reincidência. Nesse sentido, a Lei nº 14.843/2024, ao privilegiar uma visão eminentemente punitivista em detrimento da reintegradora, pode representar um retrocesso.

Argumenta-se que a nova legislação, ao restringir drasticamente o acesso ao benefício, parece ignorar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF/88). A individualização implica que a execução da pena deve considerar as particularidades de cada apenado, seu progresso e suas chances de reintegração, algo que a saída temporária, quando bem aplicada, permitia avaliar e fomentar. A virtual extinção do instituto para muitos, baseada mais em generalizações e no clamor popular do que em uma análise pormenorizada de sua eficácia e dos riscos envolvidos, pode comprometer a finalidade ressocializadora da pena, transformando o sistema prisional em um mero depósito de indivíduos, com poucas perspectivas de retorno construtivo à sociedade.

Em vez da supressão ou restrição excessiva, uma abordagem mais equilibrada envolveria o aprimoramento dos critérios de concessão, com avaliações psicosociais mais rigorosas e individualizadas, e o investimento em mecanismos eficazes de monitoramento eletrônico e fiscalização. Tais medidas poderiam mitigar os riscos associados ao benefício sem sacrificar seu potencial ressocializador. A experiência internacional e mesmo boas práticas isoladas no Brasil demonstram que programas de reintegração progressiva, que incluem saídas temporárias supervisionadas, podem ser eficazes.

4480

As limitações deste estudo incluem a necessidade de acompanhamento longitudinal dos efeitos da nova lei, que ainda são incipientes. Adicionalmente, a disponibilidade e a qualidade dos dados estatísticos sobre o sistema prisional podem variar entre os estados, dificultando análises comparativas mais robustas em nível nacional.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou analisar a intrincada relação entre a concessão de saídas temporárias, os imperativos de ressocialização de apenados e as prementes demandas por segurança pública

no contexto brasileiro – agudizada pela recente promulgação da Lei nº 14.843/2024 – logrou evidenciar a complexidade e os desafios inerentes à matéria. Os resultados, oriundos de uma abordagem metodológica mista que conjugou análise qualitativa de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e midiáticas com a análise quantitativa de dados estatísticos, convergem para um ponto crítico: a nova legislação, ao impor restrições drásticas ao instituto da saída temporária, arrisca-se a comprometer significativamente não apenas os esforços de reintegração social progressiva, mas também os próprios fundamentos constitucionais que orientam a execução penal no Brasil.

A análise crítica da Lei nº 14.843/2024, à luz dos dados e da teoria penal, sugere que a opção legislativa por uma restrição severa, motivada em grande parte por um clamor público frequentemente influenciado por narrativas simplificadoras e pela repercussão de casos isolados, pode representar um retrocesso. Este retrocesso se manifesta no potencial enfraquecimento da finalidade ressocializadora da pena, ao limitar um dos poucos instrumentos que visam a manutenção dos laços do apenado com o mundo exterior e a sua paulatina preparação para o retorno à vida em liberdade. Conforme demonstrado, a manutenção de vínculos familiares e sociais é consistentemente apontada pela criminologia como um fator protetivo contra a reincidência.

4481

Nesse sentido, a virtual extinção da saída temporária para uma parcela considerável da população carcerária, especialmente aquela relacionada à visita familiar, representa um tensionamento agudo com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Este último princípio postula que a sanção penal e sua execução devem ser ajustadas às particularidades de cada indivíduo, considerando seu comportamento, seu progresso no cumprimento da pena e suas perspectivas de reintegração – aspectos que a análise individualizada para a concessão da saída temporária, antes das recentes alterações, buscava contemplar.

Diante deste panorama, o argumento central que se consolida é que a supressão ou restrição excessiva do benefício não se configura como a via mais eficaz ou juridicamente sustentável para o aprimoramento da segurança pública. Ao contrário, uma política de execução penal que abdica de instrumentos ressocializadores em prol de um punitivismo exacerbado pode, a médio e longo prazo, contribuir para o agravamento do ciclo de criminalidade, ao

devolver à sociedade indivíduos menos preparados para o convívio social e mais propensos à reincidência.

A alternativa mais consentânea com os princípios de um Estado Democrático de Direito e com uma visão de segurança pública baseada em evidências parece residir na manutenção do instituto da saída temporária, porém substancialmente aprimorado. Tal aprimoramento passaria pela implementação de critérios de avaliação mais rigorosos, individualizados, transparentes e multidisciplinares, que considerem não apenas o comportamento carcerário, mas também avaliações psicossociais aprofundadas. Adicionalmente, o investimento robusto em tecnologia de monitoramento eletrônico eficaz e em programas de acompanhamento e supervisão dos beneficiários durante o gozo da saída temporária é crucial para mitigar riscos e aumentar a confiança da sociedade no sistema.

Portanto, conclui-se pela urgência de um debate público e técnico mais qualificado, desprovido de apelos populistas e fundamentado em dados empíricos e em conhecimento científico consolidado, acerca dos rumos da Lei de Execução Penal. Este debate deve ter como horizonte a possibilidade de uma reforma legislativa que não apenas responda às preocupações legítimas com a segurança, mas que também reafirme o compromisso com a dignidade humana e com a possibilidade de ressocialização.

4482

As sugestões para futuras investigações, notadamente aquelas voltadas para os impactos psicossociais da restrição das saídas temporárias sobre os detentos, suas famílias e a sociedade, bem como estudos comparativos sobre a eficácia de diferentes modelos de supervisão e acompanhamento, são essenciais para subsidiar políticas públicas mais justas e eficientes. Em última análise, a construção de um sistema de justiça criminal que efetivamente contribua para a redução da criminalidade e para a promoção de uma sociedade mais segura passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento de que a ressocialização não é um ideal utópico, mas um componente estratégico e humanitário da política penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1.** 30^a Edição. São Paulo. Editora: Saraiva Jur. 2024. 1104 pag.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 05 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em 09 de abril de 2025.

BRASIL, 2024. Relatório de Informações Penais 16º Ciclo SISDEPEN, 1º Semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-10-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. Execução Penal. São Paulo. Editora: Atlas. 2021. 672 pag.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. 336 pag.